



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 438/d

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.10.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000149/98 AI: 1/9716732

RECORRENTE: MEFRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido em virtude de lançamento a maior nos registros fiscais. Ação Fiscal procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial, que o contribuinte em epígrafe aproveitou crédito de lançamento a maior no Livro de Registro de Entrada.

Conforme informação complementar o contribuinte lançou a maior as notas fiscais Nos. 249792, 336280, 403724 e 2215.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante indica como penalidade a sanção prevista no Art. 767 inciso II "a" do Decreto 21.219/91.

O processo foi instruído com ordem de serviço, termos de início e conclusão, informação complementar, cópias das notas fiscais, cópias do livro de registro de entrada e apuração.

Em tempo foi apresentada impugnação ao feito alegando que:

Houve o registro por parte do contribuinte do equívoco nos lançamentos a maior das referidas notas fiscais, conforme livro RUDFTO (Fls. 39, 40 e 41).

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A matéria em questão diz respeito a crédito indevido nos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 1996.

Na realidade, o contribuinte efetuou lançamento a maior no seu livro Reg. de Entradas de Mercadorias e no de Apuração de ICMS.

O valor lançado a maior deverá ser estornado e o aproveitamento deverá ser pelo valor correto. A legislação assim o determina.

Portanto, pelas provas constantes no processo, é de se ver com bastante clareza a irregularidade efetuada pelo contribuinte.

Pelo exposto, não restando nenhuma dúvida quanto a procedência do feito fiscal, somos para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória no Julgamento singular, de acordo com o parecer da d. PGE.

É O VOTO.

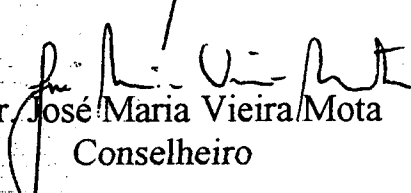
DECISÃO:

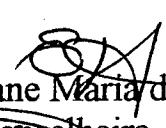
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MEFRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

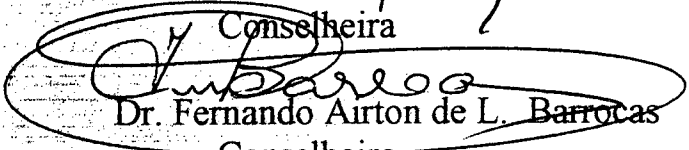
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2001.

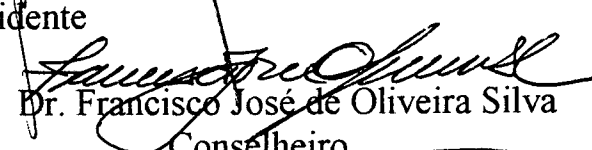

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro

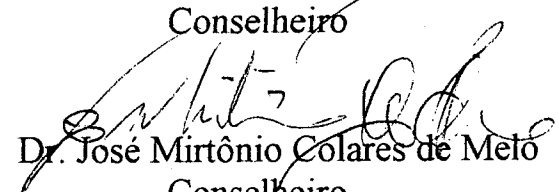

Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

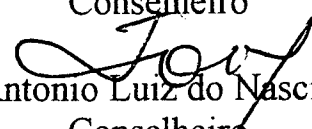

Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro

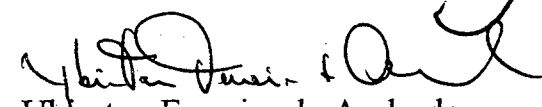

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado